

CONSTITUIÇÃO DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA DE BANCOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E O EFEITO NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Jorge Katsumi Niyama*

Sinopse: Por intermédio da Resolução nº 2.682, de 21.12.99, do Conselho Monetário Nacional, foram introduzidos novos critérios para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa para bancos e demais instituições financeiras baseados na classificação das operações de crédito segundo o nível de risco do cliente. Este trabalho tem por objetivo comparar esses procedimentos com os anteriormente estabelecidos pela Resolução nº 1748/90, destacando as principais alterações, e finalmente, avaliar o efeito nas demonstrações contábeis dessas instituições.

Palavras-chave: Provisão para créditos de liquidação duvidosa. Nível de risco. Classificação de devedores. Apropriação de receita.

Abstract: New rules to the constitution of provision for losses on loans for banks and similar financial institutions were established for National Monetary Council (Resolução nº 2.682/99), and fundamented in accordance with the level of risk of customers. The main purpose of this paper is to analyze this new rules and their effects in the reporting of financial statements of banks and financial institutions.

Key words: Provision for losses on loans. Level of risk. Rating of customers. Recognition of income.

* Doutor em Contabilidade e Controladoria. Professor da Universidade de Brasília. (jkatsumi@unb.br).

1 INTRODUÇÃO

A constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa representa em qualquer empresa, uma estimativa de perda provável na realização dos créditos em atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, em especial ao da Realização da Receita e Confrontação com a Despesa. Entretanto, sua constituição apresenta características específicas nos Bancos e demais instituições financeiras sujeitas ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, comparativamente aos procedimentos praticados pelas empresas comerciais, industriais ou de prestação de serviços, principalmente em função das peculiaridades do ativo a ser provisionado:

a) representa um crédito a receber decorrente usualmente de empréstimo ou financiamento, ou seja, a matéria-prima utilizada por essas entidades é o próprio dinheiro;

b) é objeto de recebimento em diversas parcelas diferentemente de contas a receber de clientes que é objeto de recebimento numa única parcela;

c) reflete usualmente uma parcela significativa, se comparado com o patrimônio líquido, na medida em que essas entidades trabalham com captação de recursos de terceiros num montante elevado.

Considerando que a credibilidade, a reputação e a imagem de solidez perante o público constituem o principal produto a ser vendido pelos bancos e demais instituições financeiras, e que, para honrar seus compromissos com os depositantes, é necessário que seus ativos sejam tempestivamente realizáveis em caixa, o dimensionamento da referida provisão (que contemple os riscos de crédito) é um dos pontos de vital importância para os usuários em busca de informações para seu processo decisório.

Neste trabalho, objetivamos analisar as principais alterações de natureza regulamentar introduzidas pelas autoridades monetárias brasileiras nos critérios e procedimentos relacionados com a constituição da referida provisão, comparar com os anteriormente estabelecidos e, finalmente, avaliar o efeito nas demonstrações contábeis de bancos e demais instituições financeiras.

2 REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - RESOLUÇÃO Nº 1.748/90 ANTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 2.682/99, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 2.697/00

2.1 TRANSFERÊNCIA PARA CRÉDITOS DE CURSO ANORMAL

Os prazos estabelecidos para transferência de créditos normais para créditos de curso anormal são os seguintes.

I – Transferência imediata:

- a) créditos titulados por empresas importadoras que, na data pactuada para liquidação da operação de câmbio, não contem com fundos suficientes para acolhimento do débito em conta corrente;
- b) financiamentos de valores mobiliários, não liquidados, cujas garantias, que a juízo das instituições sejam consideradas insuficientes à cobertura do saldo devedor atualizado;
- c) outros créditos em favor dos quais tenha sido efetivada medida judicial, visando a protesto ou a outra ação semelhante, excetuando-se as operações parciais ou totalmente amparadas por garantias;
- d) titulados por empresas sob regime falimentar ou em liquidação extrajudicial, com ou sem garantias;
- e) outros créditos de difícil liquidação, que possam ser efetivamente comprovados como em curso anormal pelas instituições perante o Banco Central ou a critério deste.

II – Transferência após decorridos 20 dias:

- a) Adiantamentos sobre contratos de câmbio, decorridos 20 dias do prazo previsto para a entrega dos documentos.

III – Transferência após 30 dias:

- a) adiantamentos sobre contratos de câmbio, decorridos 30 dias do prazo previsto para liquidação do respectivo contrato de câmbio (na hipótese de a instituição não optar pela transferência prevista no inciso II anterior);

b) saldos devedores de contas correntes de clientes, resultantes de negociação e intermediação de títulos e valores mobiliários, não liquidados, sem garantias, contados da data da ocorrência.

IV – Transferência após 60 dias:

a) adiantamento a depositantes, após decorridos 60 dias da sua ocorrência;

b) outros créditos, sem garantias, após decorridos 60 dias.

V – Transferência após 90 dias:

a) créditos decorrentes de operações de câmbio de importação, liquidadas a débito da conta “Devedores Diversos – País” na forma da legislação vigente, caso o pagamento não se efetive até 90 dias do respectivo lançamento.

VI – Transferência após 180 dias:

a) outros créditos, vencidos há mais de 180 dias, com garantias que, a juízo das instituições ou do Banco Central, sejam consideradas insuficientes à cobertura do saldo devedor.

VII – Transferência após 360 dias:

a) outros créditos, vencidos há mais de 360 dias, com garantias que, a juízo das instituições ou do Banco Central, sejam consideradas suficientes à cobertura do saldo devedor.

2.2 TRANSFERÊNCIA PARA CONTAS DE CRÉDITOS EM CURSO ANORMAL

A transferência para as contas de créditos em atraso ou em liquidação deve ser efetuada no transcorrer do semestre, tão logo os créditos reúnam condições para tal, e não apenas por ocasião dos balanços semestrais. A transferência para créditos em liquidação deve ser efetuada pela totalidade da operação, inclusive parcelas vincendas, abrangendo todas as obrigações do mesmo devedor, facultando-se a manutenção em contas de origem, de outras operações vincendas, amparadas por garantias suficientes à cobertura dos respectivos saldos devedores atualizados.

As instituições são obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra ação semelhante para as operações ou parcelas vencidas de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 dias dos respectivos vencimentos, independentemente de contarem ou não com garantias, à exceção de adiantamentos a depositantes, cujo prazo máximo é de 30 dias, a contar da data da inscrição em contas de créditos em liquidação e os

créditos de pequeno valor, que não ultrapassem 2.000 BTN's (R\$ 2.400,00, aproximadamente).

2.3 APROPRIAÇÃO DE ENCARGOS E RECONHECIMENTO DE RECEITAS

A apropriação dos encargos sobre operações registradas em contas de atraso obedece às seguintes condições:

- a) durante o período de 120 dias, contados da data da transferência, o registro dos encargos em contas de rendas efetivas, inclusive nas operações prefixadas com rendas ainda não apropriadas integralmente, ficará limitado ao mesmo índice utilizado no período para correção monetária patrimonial, lançando-se o diferencial, se houver, em contas de rendas a apropriar (Pelos regras atuais, não há reconhecimento de receitas, em virtude da vedação de qualquer índice de correção monetária para efeitos de balanço);
- b) após o término daquele período, o registro dos encargos far-se-á em contrapartida com contas de rendas a apropriar, inclusive quando registradas em contas de créditos em liquidação;
- c) as rendas a apropriar, previstas nos itens anteriores, somente poderão ser reconhecidas como efetivas quando de seu recebimento.

2.4 RENOVAÇÃO DE CRÉDITOS POR COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

As instituições financeiras que renovarem operações de crédito de difícil ou de duvidosa liquidação, por composição de dívida, com a incorporação dos respectivos encargos devem:

- a) registrar, em rendas a apropriar, os encargos incorporados no ato da renovação ou renegociação e que somente podem ser reconhecidos como rendas efetivas por ocasião dos respectivos recebimentos. Nesse sentido, tais rendas a apropriar representam rendas já incorridas que, segundo o regime de competência, deveriam ser transferidas para resultado, só não sendo efetivadas por serem de difícil ou de duvidosa realização;
- b) a partir da celebração do contrato de composição de dívida, as rendas deverão ser apropriadas em receitas efetivas, observada a periodicidade mensal.

Na hipótese de renegociação de dívidas relativas a créditos baixados como prejuízo, devem as instituições:

- a) registrar o principal atualizado, desde a data da baixa em contas de receita efetiva, e os respectivos encargos, objeto da composição de dívida, em rendas a apropriar, que são reconhecidos como receita efetiva, quando dos respectivos recebimentos;
- b) a partir da celebração do contrato, as rendas devem ser apropriadas como receitas efetivas, observada a periodicidade mensal.

2.5 CONSTITUIÇÃO DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

Em cada balancete ou balanço patrimonial semestral, a provisão para créditos de liquidação duvidosa não pode ser inferior ao somatório da aplicação dos percentuais, a seguir mencionados, incidentes sobre o valor dos créditos atualizados segundo as normas contábeis em vigor, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face às perdas prováveis na realização dos créditos:

- a) 20% sobre as operações amparadas por garantias que, a juízo das instituições, sejam consideradas suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado, registradas em contas de atraso;
- b) 50% sobre as operações amparadas por garantias que, a juízo das instituições, ou a critério do Banco Central do Brasil, não sejam consideradas suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado, registradas em contas em atraso;
- c) 100% dos créditos inscritos em contas de créditos em liquidação.

Podem ser debitados à provisão, os créditos:

- a) vencidos, que não tenham condições de recebimento, após decorridos no mínimo, 180 dias da data de transferência para as contas de créditos em liquidação; ou
- b) ajuizados, após esgotados os meios usuais e normais de cobrança judicial, ou
- c) cujos saldos devedores atualizados não ultrapassem o montante correspondente a R\$ 1.000,00 aproximadamente, após decorridos 180 dias dos respectivos vencimentos.

2.6 DIVULGAÇÃO EM NOTAS EXPLICATIVAS

As normas legais e regulamentares estabelecem a obrigatoriedade de divulgação em nota explicativa do montante dos créditos compensados como prejuízo, ou seja, os baixados contra a provisão no período bem como as recuperações ocorridas no mesmo período. Além disso, estabelece a obrigatoriedade de divulgar critérios gerais de avaliação de ativos e as respectivas provisões.

3 NOVOS CRITÉRIOS PARA CONSTITUIÇÃO DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA BASEADOS NA CLASSIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEGUNDO O NÍVEL DE RISCO EM VIGOR A PARTIR DE 31.03.2000 CONFORME A RESOLUÇÃO Nº 2.682/99

3.1 RETROSPECTO HISTÓRICO

A Resolução nº 1.748 do Conselho Monetário Nacional foi editada em 31.08.90 logo após o bloqueio dos cruzados novos e trouxe inúmeras contribuições à época como, por exemplo, o tratamento igualitário dos créditos do setor público e privado para fins de constituição da provisão, tratamento dos créditos renegociados, entre outros.

Entretanto, ao estabelecer procedimentos para a transferência de operações não liquidadas no seu vencimento para títulos contábeis representativos de créditos em atraso e em liquidação, de acordo com prazos que variavam de 60 a 360 dias, aliado à cobertura ou não do risco de crédito por garantias consideradas suficientes ou não, praticamente delimitou o critério de constituição da provisão a um parâmetro único que era “prazo de inadimplência” e subsidiariamente pela existência ou não de garantias.

Entretanto, após quase 10 anos de sua vigência aliado à própria evolução e sofisticação do nosso mercado financeiro com mudança no perfil de crédito das operações contratadas, bem como para atendimento das normas e padrões contábeis no âmbito do MERCOSUL, foi editada a Resolução nº 2.682, de 21.12.99, com a finalidade de definir critérios mais abrangentes para constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa que se baseassem na classificação das operações de créditos segundo o nível de risco das operações.

3.2 CLASSIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

A classificação de operações, segundo o nível de risco, é uma etapa integrante de um sistema denominado “Central de Risco”, implementado pelo Conselho Monetário Nacional e caracterizado como um instrumento voltado para suprir a área de crédito das instituições financeiras e a Fiscalização do Banco Central com informações que permitam o monitoramento sistemático da carteira de crédito e de arrendamento mercantil em especial acerca do montante da dívida consolidada por cliente (sem a identificação da posição individualizada por instituição financeira, preservando-se o devido sigilo bancário).

As instituições financeiras passaram a fornecer ao Banco Central, informações sobre responsabilidades de clientes com saldos superiores a R\$ 50.000,00 e, posteriormente, R\$ 20.000,00.

Com base no banco de dados utilizado para remeter informações e obter dados consolidados, as instituições financeiras passaram a classificar os devedores por nível de risco.

Assim, a Resolução nº 2.682/99 determinou a classificação das operações de crédito e de arrendamento mercantil em ordem crescente de risco identificados em nove níveis : “AA”, “A”, “B”, “C”, “D”, “E”, “F”, “G” e “H” observando os seguintes aspectos.

I – Em relação ao devedor e seus garantidores:

- a) situação econômico-financeira;
- b) grau de endividamento;
- c) capacidade de geração de resultados;
- d) fluxo de caixa;
- e) administração e qualidade dos controles;
- f) pontualidade e atraso nos pagamentos;
- g) contingências;
- h) setor da atividade econômica;
- i) limite de crédito.

II – Em relação à operação:

- a) natureza e finalidade da transação;
- b) características das garantias, particularmente quanto à suficiência e liquidez;
- c) valor.

Além disso, a Resolução determinou a obrigatoriedade de revisão dos níveis de classificação de risco, com os seguintes prazos mínimos:

I – Mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de principal ou de encargos:

- a) atraso entre 15 e 30 dias – risco nível “B”, no mínimo;
- b) atraso entre 31 e 60 dias - risco nível “C”, no mínimo;
- c) atraso entre 61 e 90 dias – risco nível “D”, no mínimo;
- d) atraso entre 91 e 120 dias – risco nível “E”, no mínimo;
- e) atraso entre 121 e 150 dias – risco nível “F”, no mínimo;
- f) atraso entre 151 e 180 dias – risco nível “G”, no mínimo;
- g) atraso superior a 180 dias - risco nível “H”.

II – Com base nos critérios estabelecidos no item anterior (aspectos relacionados ao devedor / garantidores e em relação à operação):

- a) a cada seis meses, para operações de um mesmo cliente ou grupo econômico cujo montante seja superior a 5% do patrimônio líquido ajustado;
- b) uma vez a cada doze meses, em todas as situações, exceto para as operações de crédito contratadas com cliente cuja responsabilidade total seja de valor inferior a R\$ 50.000,00, as quais podem ser objeto de classificação mediante adoção de modelo interno de avaliação ou em função dos atrasos consignados no inciso I, acima.

3.3 APROPRIAÇÃO DE ENCARGOS E RECONHECIMENTO DE RECEITA

A Resolução nº 2.682/99 veda o reconhecimento dos encargos nas operações que apresentem atrasos superiores a 60 dias no pagamento de principal ou de juros. Dessa maneira, não há reconhecimento de receita para operações de difícil ou duvidosa realização.

3.4 RENOVAÇÃO DE CRÉDITOS POR COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

As operações objeto de renegociação devem ser mantidas, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estiver classificadas, observando ainda que aquela registrada como prejuízo deve ser classificada como de nível de risco “H”. A mudança do nível de risco “H” para o de

menor risco somente será admitida quando houver amortização significativa da operação ou quando fatos novos relevantes justificarem tal mudança.

3.5 CONSTITUIÇÃO DE PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

A classificação da carteira em níveis de risco implicará na constituição de provisão não inferior ao somatório dos seguintes percentuais:

- a) 0,5% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível “A”;
- b) 1 % sobre o valor das operações classificadas como de risco nível “B”;
- c) 3% sobre o valor das operações classificadas como de nível “C”;
- d) 10% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível D”;
- e) 30% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível “E”;
- f) 50% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível “F”;
- g) 70% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível ”G”;
- h) 100% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível “H”.

3.6 DIVULGAÇÃO EM NOTAS EXPLICATIVAS

Segundo o disposto nas Resoluções 2.682/99 e 2.697/00 devem ser divulgadas em notas explicativas as seguintes informações:

- a) composição da carteira de operações de crédito, distribuída nos correspondentes níveis de risco previstos na Resolução 2.682/99, segregando-se as operações, pelo menos, em créditos de curso normal com atraso inferior a 15 dias, e vencidos com atraso igual ou superior a 15 dias;
- b) distribuição das operações, por tipo de cliente e atividade econômica;
- c) distribuição por faixa de vencimento;
- d) montante de operações renegociadas, lançados contra o prejuízo e de operações recuperadas, no exercício.

4 COMPARAÇÃO ENTRE OS CRITÉRIOS DE CONSTITUIÇÃO DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA SEGUNDO A RESOLUÇÃO 1.748/90 E A RESOLUÇÃO 2.682/99 COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO 2.697/00 E O EFEITO NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 BASE PARA CONSTITUIÇÃO DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

Regras de provisionamento anterior – Resolução 1.748/90

<i>Operações</i>	<i>% de Provisão</i>
Sem garantias, após 60 dias	100%
Com garantias insuficientes	
Entre 60 e 180 dias	50%
Acima de 180 dias	100%
Com garantias suficientes	
Entre 60 e 180 dias	20%
Acima de 360 dias	100%

Regras de provisionamento segundo a Resolução 2.682/99

<i>Dias de atraso</i>	<i>Nível de Risco</i>	<i>% de Provisão</i>
	AA	0%
	A	0,5%
Entre 15 e 30 dias	B	1%
Entre 31 e 60 dias	C	3%
Entre 61 e 90 dias	D	10%
Entre 91 e 1120 dias	E	30%
Entre 121 e 150 dias	F	50%
Entre 151 e 180 dias	G	70%
Acima de 180 dias	H	100%

Observa-se, conforme esse demonstrativo, uma diferença significativa nos conceitos de provisionamento anteriormente estabelecidos que levavam em consideração apenas o prazo

de inadimplência e a existência ou não de garantias consideradas suficientes. A nova metodologia determina uma classificação do devedor por ordem crescente de risco, contemplando aspectos como situação econômico-financeira, grau de endividamento, setor de atividade econômica, qualidade dos controles, entre outros.

4.2 APROPRIAÇÃO DE ENCARGOS E RECONHECIMENTO DE RECEITAS

No que concerne à apropriação de encargos com a constituição da provisão, a nova metodologia pode ser entendida como menos conservadora que a regra anterior, por contemplar intervalos maiores. Exemplo: pela regra antiga, se o crédito está vencido há 61 dias e não há garantias consideradas suficientes, é necessário a constituição de provisão de 50% sobre o valor da operação. Na regra atual, se classificado como nível “D”, a exigência de provisão é de apenas 10%. Por outro lado, pode ser entendido como mais conservador em relação à regra anterior se considerarmos que não havia exigência para constituição de provisão para atrasos inferiores a 60 dias (lembramos que pela regra atual, atrasos com mais de 15 dias devem ser objeto de provisão).

No que diz respeito ao reconhecimento de receita, praticamente inexistem diferenças. Na regra antiga, permitia-se a apropriação da receita oriunda de créditos em atraso, limitada ao valor da correção monetária patrimonial, mas por não ser permitida qualquer indexação no momento, é semelhante à regra atual que estabelece a vedação quanto ao reconhecimento de receita após 60 dias de vencido o crédito.

4.3 COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

As regras atuais determinam a obrigatoriedade de manter o mesmo nível de classificação de risco atribuído ao cliente que tenha sido objeto de renegociação ou composição de dívida, permitindo a alteração para nível menor de risco desde que tenha se caracterizada uma amortização significativa da dívida ou outro fato relevante que justifique essa modificação. Pela regra antiga, bastava um instrumento de composição de dívida para que a operação vencida adquirisse um 'status' de operação normal, deixando de ser objeto de constituição de provisão.

4.4 DIVULGAÇÃO EM NOTAS EXPLICATIVAS

As regras de divulgação em notas explicativas tornaram muito mais transparentes os critérios adotados pela instituição financeira para constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa.

Anteriormente, pela Resolução 1.748/90, não era possível avaliar qual a qualidade da carteira de crédito, porque a provisão constituída tinha a finalidade de cobertura dos créditos em atraso ou em liquidação. Além disso, se classificados com créditos em liquidação, não havia identificação se as operações ali inscritas tinham 60 ou 360 dias de inadimplência. Também, foram mantidas as exigências de informações sobre recuperação de créditos compensados como prejuízo ou baixadas contra a provisão no exercício, já previstas na regulamentação anterior.

4.5 EFEITO NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis de Bancos e demais instituições financeiras passam a apresentar o impacto das novas medidas implementadas pelo Conselho Monetário Nacional, e nesse sentido algumas conclusões podem ser extraídas:

- a) melhoria na qualidade de mensuração do risco em operações de crédito, principalmente por ser baseada numa visão mais prospectiva (comportamento futuro) proporcionando uma despesa mais realista e específica por operação, deixando de se provisionar créditos exclusivamente no prazo decorrido de inadimplência;
- b) manutenção do critério de não se reconhecer como receita efetiva aquela oriunda de créditos de difícil realização o qual entendemos ser adequado para a natureza da instituição;
- c) provisão mais adequada sobre créditos objeto de renegociação por ser calculada com base no mesmo nível de classificação de risco, atribuída antes da renegociação. Portanto, o fato de enquadrar-se como crédito adimplente não é suficiente para melhorar seu “status”.
- d) manutenção do critério de se reconhecer como receita efetiva aquela oriunda de créditos objeto de renegociação, não nos parece ser o procedimento mais adequado, salvo na hipótese de amortização significativa do crédito.

- e) para as operações contratadas até 31.12.99, que tenham sido objeto de provisão segundo as regras anteriores, o Banco Central determinou que os ajustes relativos à diferença no critério de provisionamento devem ser levados diretamente a Lucros ou Prejuízos Anteriores, sem transitar por resultado. Em nosso entendimento, tal ajuste deve ser levado a resultado e não como Ajuste de Exercícios Anteriores, por não se caracterizar como mudança de critério contábil, mas de estimativa contábil.

5 CONCLUSÃO

A sistemática de constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa implementada pela Resolução nº 2.682/99 fortalece e atribui uma responsabilidade maior à Área de Crédito das instituições financeiras por exigir que as políticas e procedimentos para concessão de crédito sejam fundamentados em bases técnicas. Além disso, as regras estão em harmonia com as normas e padrões adotados em outros países da América Latina, em especial no âmbito do MERCOSUL. Finalmente, a principal contribuição, a nosso ver, é a divulgação mais transparente das informações sobre o nível de qualidade da carteira de crédito com detalhamento dos riscos atribuídos.

REFERÊNCIAS

COSIF. Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, 1987 com alterações.

KPMG. Regulatory Practice News, dezembro-99, publicação mensal.

NIYAMA, J. K. Constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. **Revista Tributação em Revista**, ano 4, n. 18, p. 29-36, out./dez. 1996.

NIYAMA, J. K.; GOMES, A. L. **Contabilidade de instituições financeiras**. São Paulo: Atlas, 2000.

Resoluções e Circulares do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.